



Câmara Municipal de Ponta Grossa
Estado do Paraná

DEBASTADO MAINARDES JÚNIOR
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA 01/08/2016 17:40 - 00000003539

AS COMISSÕES DE
CLTR-COF-COSPITMUA
CAJCTMA-JCSAS

PROJETO DE LEI Nº
293/2016

Em 03/08 de 2016

Presidente da Câmara Municipal

Dispõe sobre o comércio de gêneros alimentícios em logradouros públicos, de caráter permanente, em trailers com localização fixa no Município de Ponta Grossa.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, Estado do Paraná, aprova:

Art. 1º - Esta Lei regula o comércio de gêneros alimentícios através de **trailers** no Município de Ponta Grossa, excetuadas as feiras livres.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei considera-se:

I - comércio, ou doação de alimentos em vias e áreas públicas, as atividades que compreendam a venda direta, ou a distribuição gratuita ao consumidor, em caráter permanente e de modo estacionário;

II - **trailer** é o veículo automotor ou adaptado destinado ao comércio de gêneros alimentícios, com localização fixa.

Parágrafo Único - A atividade prevista neste artigo pressupõe Permissão de Uso a pessoa jurídica, MEI (Microempreendedor individual), titular de firma individual ou qualquer outra modalidade legal existente, bem como a autorização administrativa da Vigilância Sanitária, expedidos na forma da legislação vigente, não sendo admitida a permissão a pessoa física.

Art. 3º - A concessão de Permissão deverá levar em consideração:

I - a apresentação pelo interessado de um projeto básico que especifique os alimentos a serem comercializados e a existência de espaço físico adequado para receber o equipamento e consumidores;

II - adequação do equipamento quanto às normas sanitárias, de segurança alimentar e de segurança de trânsito, tudo em conformidade com esta e as demais leis vigentes;

III - a compatibilidade entre o equipamento e o local pretendido, levando em consideração as normas de trânsito, o fluxo seguro de pedestres e automóveis, as regras de uso e ocupação do solo;

IV - o número de permissões já expedidas para o local, num raio de 200 (duzentos) metros e o horário pretendido; e

V - os registros ou eventuais incômodos gerados pela atividade pretendida.

Art. 4º - A Permissão de Uso para o funcionamento de comércio em **trailer** não será expedida ao mesmo proprietário de diferentes **trailers**, mesmo que localizados em pontos diversos do Município.



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

§ 1º - Não será concedida Permissão de Uso a sócio ou cônjuge que já componente de quadro societário de pessoa jurídica, micro empreendedor individual (MEI) ou titular de firma individual que já detentoras de outra Permissão de Uso.

§ 2º - As franquias empresariais não poderão ser detentoras de mais de uma Permissão de Uso, atendidas as demais exigências previstas nesta lei.

§ 3º - O detentor da Permissão de Uso não poderá dispor, ceder, transferir ou alienar, a qualquer título, a mesma a terceiros, sem a devida anuência da Administração Pública.

Art. 5º - A Permissão de Uso concedida pela Administração Pública é válida apenas para a localização nela indicada, não podendo o Permissionário fazer uso de outro local ou comercializar seus produtos fora do espaço delimitado, sob pena de sofrer as sanções previstas nesta lei.

§ 1º - Sendo o termo de Permissão de Uso publicado em Diário Oficial do Município, disporá o permissionário de prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável uma única vez por igual período, desde que justificadamente, para obter as licenças sanitárias exigidas para o início de suas atividades, comprovar a regularidade das alterações do veículo junto aos órgão de trânsito competente e iniciar a atividade comercial pretendida, sob pena de revogação da Permissão de Uso.

§ 2º - A Permissão de Uso poderá ser suspensa, sem prévio aviso, nas hipóteses de realização de serviços ou obras e de modificação na sinalização da via quando impedirem o estacionamento regular do equipamento no local objeto da permissão, sem que isso caracterize direito de reparação ao permissionário.

§ 3º - A Permissão de Uso poderá ser revogada para o local onde foi concedida, com aviso de 30 (trinta) dias, nas hipóteses de modificação do sistema viário, retirada de vagas de estacionamento, dando-se a oportunidade para que o Permissionário indique outro local para o exercício de sua atividade, sendo que, autorizada a nova localização, será expedida nova Permissão de Uso a ser colocada em prática no prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 4º - A Permissão de Uso poderá ser revogada a qualquer tempo em atendimento ao interesse público devidamente justificado, mediante regular processo administrativo em que se assegure, principalmente, o contraditório, a ampla defesa e a publicidade.

§ 5º - Nas hipóteses previstas nos parágrafos 1º e 2º fica impedida a Administração Pública conceder Permissão de Uso a terceiros estranhos aos permissionários que tiveram suas permissões suspensas ou revogadas.



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

Art. 6º - O *trailer* deverá contar com as seguintes características:

- a) as superfícies destinadas ao atendimento dos usuários deverão ser confeccionadas em material liso, resistente e impermeável;
- b) lixeiras com tampa que permitam a separação de material reciclável e material orgânico;
- c) reservatório de água potável com pelo menos 50 (cinquenta) litros, instalado na área superior do *trailer*;
- d) pia para higienização de utensílios;
- e) equipamento de refrigeração;
- f) reservatório para captação de água servida, com capacidade mínima de 50 (cinquenta) litros, na base inferior da pia;
- g) equipamento para retirada de gases e vapores, tais como, coifa ou exaustor;
- h) pintura externa esmaltada ou lisa, contendo as identificações previstas em regulamento;
- i) pintura interna esmaltada ou lisa;
- j) disponibilizar aos funcionários e aos usuários, em embalagens distintas, álcool 70% (setenta por cento) para a regular higienização das mãos de modo a facilitar o consumo dos alimentos.

Art. 7º - Os alimentos transportados e vendidos em *trailers* serão acondicionados em equipamento de conservação por temperatura, conforme padrões sanitários fixados na legislação vigente e no regulamento desta lei, além de observar o seguinte:

- a) caixa isotérmica de capacidade condizente com o volume de produção sendo que esta será composta de material liso, resistente e impermeável, proibido o uso de caixas de isopor;
- b) o gelo utilizado será do tipo reciclável, sendo defeso o uso de gelo doméstico;
- c) os alimentos a serem preparados deverão estar acondicionados em temperatura necessária para sua regular conservação;
- d) os molhos tipo maionese, catchup e mostarda, serão obrigatoriamente de linha industrial, ofertados para o consumidor na forma de *sachett* individual e registrado no órgão competente, salvo aqueles de caráter artesanal que sirvam de base para o alimento produzido a ser comercializado.
- e) a matéria prima animal comercializada contará com Registro de Inspeção do órgão competente;
- f) os utensílios de uso dos consumidores, serão do tipo descartável;



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

g) os resíduos decorrentes da atividade desenvolvida deverão ser destinados corretamente, sob pena de sanção caso identifique-se a irregular destinação.

Art. 8º - O permissionário fica obrigado a:

I - apresentar-se, durante o período de comercialização, munido dos documentos necessários à sua identificação e à de seu comércio, exigência que se aplica também em relação aos prepostos, funcionários e auxiliares;

II - responder, perante a Administração Municipal, pelos atos praticados por seu preposto, funcionários e auxiliares, quanto à observância das obrigações decorrentes de sua permissão e dos termos desta Lei;

III - pagar o preço público e os demais encargos devidos em razão do exercício da atividade, bem como renovar a Permissão no prazo estabelecido;

IV - afixar, em lugar visível e durante todo o período de comercialização, o seu Termo de Permissão de Uso;

V - armazenar, transportar, manipular e comercializar apenas os alimentos previamente autorizados;

VI - coletar e armazenar todos os resíduos sólidos e líquidos para posterior descarte de acordo com a legislação em vigor, vedado o descarte na rede pluvial;

VII - manter higiene pessoal e do vestuário, bem como assim exigir e zelar pela de seus auxiliares e prepostos; e

VIII - manter o equipamento em bom estado de conservação e higiene adequados, providenciando imediatamente os consertos que se fizerem necessários;

IX - manter permanentemente limpa área ocupada pelo equipamento, bem como o seu entorno, instalando recipientes próprios para recebimento dos resíduos produzidos, que deverão ser acondicionados em sacos plásticos resistentes.

Parágrafo Único - A renovação da Permissão de Uso, conforme previsto no inciso III deste artigo não poderá ser negada pela Administração Pública, salvo nos casos previstos nesta lei.

Art. 9º - Os vendedores deverão:

I - ao final dos trabalhos, recolher eventuais materiais deixados pelos usuários, como materiais descartáveis, restos de comida, entre outros, acondicionando-os em sacos de lixo resistentes e levando-os consigo para o correto descarte;

II - não despejar no logradouro público ou nas bocas de lobo quaisquer materiais ou resíduos decorrentes de sua atividade.

Art. 10 – Fica vedado ao permissionário.



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

I - manter ou ceder equipamentos e/ou mercadorias para terceiros;

II - manter ou comercializar mercadorias não autorizadas ou alimentos em desconformidade com a sua Permissão;

III - colocar caixas e equipamentos em áreas públicas e em desconformidade com o Termo de Permissão de Uso;

IV - causar dano ao bem público ou particular no exercício de sua atividade;

V - permitir a permanência de animais na área abrangida pelo respectivo equipamento;

VI - montar seu equipamento fora do local determinado;

VII - utilizar postes, árvores, gradis, bancos, canteiros e edificações para a montagem do equipamento e exposição das mercadorias;

VIII - perfurar calçadas ou vias públicas com a finalidade de fixar seu equipamento de apoio;

IX - comercializar ou manter em seu equipamento produtos sem inspeção, sem procedência, alterados, adulterados, fraudados e com prazo de validade vencido;

X - fazer uso de muros, passeios, árvores, postes, banco, caixotes, tábuas, encerados ou toldos, com o propósito de ampliar os limites do equipamento e que venham a alterar sua padronização;

XI - divulgar suas atividades através de quaisquer meios de divulgação sonora;

XII - expor mercadorias ou volumes além do limite ou capacidade do equipamento;

XIII - utilizar equipamento sem a devida permissão ou modificar as condições de uso determinado para tal;

XIV - jogar lixo ou detritos, provenientes de seu comércio ou de outra origem, nas vias ou logradouros públicos, bem como deixar o lixo produzido pela sua atividade, no logradouro público;

XV - utilizar a via ou área pública para colocação de quaisquer elementos do tipo cerca, parede, divisória, grade, tapume, barreira, caixas, vasos, vegetação ou outros que caracterizem o isolamento do local de manipulação e comercialização, e

XVI - colocar na via ou área pública qualquer tipo de carpete, tapete, forração, assoalho, piso frio ou outros que caracterizem a delimitação do local de manipulação e comercialização.

Art. 11 - Os espaços destinados ao comércio de alimentos em *trailers* poderão ter pontos de luz próprio, não sendo admitido que o



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

empreendedor utilize cabos de energia cruzando ruas ou dispostos em calçadas em distância superior a 20 (vinte) metros do seu trailer.

Art. 12 - Os veículos não poderão permanecer estacionados no local destinado na Permissão de Uso quando a atividade não estiver sendo desenvolvida.

Art. 13 - Quando devidamente estacionados e aptos ao comércio de alimentos os *trailers* deverão permanecer desengatados de seu veículo rebocador, assim permanecendo até o encerramento das atividades diárias.

Art. 14 - A inobservância das disposições desta lei sujeita o infrator às seguintes sanções:

I - advertência escrita;

II - multa;

III - suspensão;

IV - apreensão de equipamentos e/ou mercadorias;

V - cassação da licença.

§ 1º - Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a ela cominadas.

§ 2º - Fica garantido ao permissionário que a aplicação de sanções descritas nos incisos II, III, IV e V serão realizadas mediante instauração de regular processo administrativo, garantida a ampla defesa ao interessado.

Art. 15 - A pena de advertência escrita será aplicada pela inobservância das disposições desta lei, da legislação em vigor ou dos preceitos fixados em regulamento, bem como quando:

I - deixar o permissionário de afixar, em local visível, durante todo o período de comercialização, o seu termo de Permissão de Uso;

II - manter o equipamento em bom estado de conservação e higiene adequados, providenciando imediatamente os consertos que se fizerem necessários.

Art. 16 - A pena de multa será aplicada quando:

I - advertido, deixar o permissionário de atender as exigências dos órgãos públicos competentes no tocante aos incisos I e II do artigo anterior;

II - não estiver munido dos documentos necessários à sua identificação e à de seu comércio;

III - descumprir com as obrigações de manter limpa a área ocupada pelo equipamento, bem como o seu entorno, instalando os recipientes apropriados para receber os resíduos produzidos, permitindo a separação seletiva de materiais orgânicos e recicláveis, que deverá ser acondicionado e destinado nos termos desta lei;

IV - deixar de manter higiene pessoal e de vestuário, bem como deixar de exigir-las de seus auxiliares e prepostos;



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

V - deixar de comparecer e permanecer, ao menos um dos sócios, no local da atividade durante todo o período constante de sua Permissão de Uso;

VI - colocar caixas e equipamentos em áreas particulares e áreas públicas ajardinadas;

VII - causar dano a bem público ou particular no exercício de sua atividade ou em razão dela;

VIII - montar seu equipamento ou mobiliário fora do local determinado ou delimitado;

IX - utilizar postes, árvores, grades, bancos, canteiros e residências ou imóveis públicos ou particulares para a montagem do equipamento e exposição de mercadorias;

X - permitir a presença de animais na área abrangida pelo respectivo equipamento e mobiliário;

XI - fazer uso de muros, passeios, árvores, postes, bancos, caixotes, tábuas, encerados, toldos ou outros equipamentos com o propósito de ampliar os limites do equipamento e que venham a alterar sua padronização;

XII - expor mercadorias ou volumes além dos limites ou capacidades do equipamento;

XIII - colocar na calçada qualquer espécie de carpete, tapete, forração, assoalho, piso frio ou outros que caracterizem a delimitação do local de manipulação e comercialização dos produtos;

XIV - perfurar calçadas ou vias públicas com a finalidade de fixar equipamento ou promover sua atividade;

XV - apregoar suas atividades através de qualquer meio de divulgação sonora.

Parágrafo Único - O valor da multa a ser aplicada ao permissionário infrator será de até 200 (duzentas) VR's (Valor de Referência do Município), com base na quantidade de infrações identificadas simultaneamente.

Art. 17 - A pena de suspensão será aplicada quando:

I - aplicada a pena de multa, continuar o permissionário a infringir quaisquer das obrigações descritas no artigo anterior;

II - deixar o permissionário de pagar o preço público devido em razão do exercício de sua atividade;

III - jogar resíduos, lixo ou detritos, provenientes de seu comércio, ou de outra origem nas vias e logradouros públicos;

IV - deixar de destinar os resíduos líquidos em caixas de armazenamento ou descartá-los na rede pluvial ou de esgoto;

V - utilizar na via ou área pública quaisquer elementos que caracterizem o isolamento do local de manipulação e comercialização;



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

VI - não manter o equipamento em perfeito estado de conservação, higiene e funcionamento, bem como deixar de providenciar os consertos ou manutenções que se fizerem necessárias;

VII - descumprir as ordens emanadas das autoridades municipais competentes;

VIII - efetuar alterações físicas nas vias e logradouros públicos;

IX - alterar seu equipamento sem a devida autorização dos órgãos competentes.

§ 1º - A pena de suspensão será aplicada e perdurará até que o permissionário atenda integralmente as exigências dos órgãos competentes, nos casos descritos nos itens II, V, VI, VII, VIII e IX.

§ 2º - A pena de suspensão será aplicada por prazo variável entre 10 (dez) e 360 (trezentos e sessenta) dias nos casos descritos nos itens I, III e IV.

§ 3º - A pena de suspensão poderá ser aplicada de forma imediata, independentemente do transcorrer de regular processo administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa, sempre mediante decisão fundamentada da autoridade competente que demonstre as razões para aplicação da medida.

Art. 18 - A apreensão de equipamentos e mercadorias será feita mediante auto de apreensão e ocorrerá nos seguintes casos:

I - permanecer o veículo no local delimitado para sua atividade fora dos horários constantes da Permissão de Uso ou quando a atividade profissional não estiver sendo realizada;

II - comercializar ou manter em seu equipamento produtos sem inspeção, sem procedência, alterados, adulterados, fraudados ou com prazo de validade vencido;

III - utilizar equipamento sem a devida permissão ou modificar as condições de uso determinadas pela lei ou aquelas fixadas pela vigilância sanitária;

IV - fazer uso de equipamentos que não estejam cadastrados junto à Vigilância Sanitária.

Art. 19 - A pena de cassação será aplicada quando:

I - quando o permissionário for reincidente em infrações apenadas com suspensão ou apreensão;

II - quando o permissionário dispor, ceder, transferir ou alienar, a qualquer título, a Permissão de Uso ou o seu equipamento a terceiros, sem a devida anuência da Administração Pública;

III - quando houver alteração do quadro societário da empresa permissionária em desacordo com esta lei;



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

IV - quando o permissionário armazenar, transportar, manipular ou comercializar bens, produtos ou alimentos ilícitos ou proibidos conforme a legislação brasileira em vigor.

Parágrafo único - Aplicada a pena de cassação ficará impedido o permissionário, bem como outras empresas que tenham em seus quadros societários sócios daquele, a receber nova Permissão de Uso pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados da decisão definitiva que determinou a cassação.

Art. 20 - A Permissão de Uso poderá ser revogada a qualquer tempo em atendimento ao interesse público, mediante regular processo administrativo, garantida a ampla defesa do interessado oportunizando-lhe a indicação de outro espaço para instalação de seu equipamento e comércio de seus produtos com a regular expedição de nova Permissão de Uso.

Art. 21 - Os comerciantes enquadrados nesta Lei terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para adequarem-se às suas disposições, a contar da publicação.

Art. 22 - A presente Lei será regulamentada por Decreto do Poder Executivo, inclusive no que concerne ao estabelecimento de preço público para o exercício da atividade prevista nesta lei e o uso de espaços públicos, no prazo de 90 (noventa) dias.

Parágrafo Único - O Poder Público Municipal demarcará os espaços destinados ao comércio de alimentos em *trailers* delimitando-os e identificando-os com números, o que vinculará o espaço público ao empreendedor responsável pela utilização do espaço.

Art. 23 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei Municipal 8967/2007 e as demais disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Segue para apreciação dessa Casa Legislativa projeto de lei que "*Dispõe sobre o comércio de gêneros alimentícios em logradouros públicos, de caráter permanente, em trailers com localização fixa no Município de Ponta Grossa*".

O presente projeto de lei prevê a valorização do trabalho humano e livre iniciativa, tendo por finalidade assegurar o direito ao trabalho em condições de igualdade a todos os interessados no desenvolvimento de atividades comerciais e empresariais no município de Ponta Grossa.

Tais medidas visam incentivar a livre iniciativa e o empreendedorismo, além de garantir o direito ao trabalho e à melhor organização desse nova modalidade de atividade empresarial em nossa cidade.



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

O presente Projeto de Lei tem como objeto a regulamentação da atividade de comércio de alimentos em vias e áreas públicas do Município de Ponta Grossa, assim compreendido os logradouros, passeios públicos, praças e parques urbanos, etc.

Cada vez mais o comércio informal de alimentos vem crescendo como uma alternativa ao emprego formal. Além de ser uma fonte de renda alternativa aos comerciantes e uma oportunidade de emprego aos desempregados, é inegável que a comida de rua, ao longo dos últimos anos, consolidou-se como uma alternativa aos cidadãos que fazem suas refeições fora de casa, pelos mais variados motivos, quer pela agilidade, pelo menor custo, por complementarem o abastecimento e oferta de alimentos em locais pouco servidos de bares e restaurantes, ou até mesmo pela gastronomia envolvida na escolha de um quitute, doce ou refeição preparada tradicionalmente na rua.

Em vista da crescente demanda por esse tipo de alimentação e a importância dessa atividade no suprimento da oferta de alimentos, o fato é que se tornou indiscutível a necessidade de regulamentação da atividade de modo a propiciar a compatibilização com o ordenamento urbano, a segurança dos consumidores, e o uso adequado dos espaços públicos.

Por meio da presente proposição, juntamente com uma posterior regulamentação do Poder Executivo, será possível conferir maior tranquilidade àquele que pretende trabalhar com o comércio de comida de rua, ao mesmo tempo em que o Poder Público cria as condições necessárias para a efetiva fiscalização das condições de higiene e segurança do alimento.

Essas são as razões pelas quais apresentamos o presente Projeto de Lei, esperando o apoio e a compreensão dos demais Nobres Edis, visando a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, 04 de julho de 2016.

Vereador **GEORGE LUIZ DE OLIVEIRA**

Vereador **SEBASTIÃO MAINARDES JUNIOR**



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

1

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA 10/08/2016 16:08 - 00000003721

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 293/2016

Dispõe sobre o comércio de gêneros alimentícios em logradouros públicos ou particulares, de caráter permanente, em trailers com localização fixa no Município de Ponta Grossa.

Autores: Vereadores GEORGE LUIZ DE OLIVEIRA E SEBASTIÃO MAINARDES JÚNIOR

Relator: Vereador ANTONIO LAROCA NETO

1. RELATÓRIO

Os Vereadores GEORGE LUIZ DE OLIVEIRA E SEBASTIÃO MAINARDES JÚNIOR submetem à apreciação do Soberano Plenário, Projeto de Lei epigrafado, que "*Dispõe sobre o comércio de gêneros alimentícios em logradouros públicos ou particulares, de caráter permanente, em trailers com localização fixa no Município de Ponta Grossa*".

Conforme se infere da justificativa que acompanha a Proposição em análise, os Autores assinalam, em síntese, que "*(...) Tais medidas visam incentivar a livre iniciativa e o empreendedorismo, além de garantir o direito ao trabalho e à melhor organização dessa nova modalidade de atividade empresarial em nossa cidade (...)*".

Regularmente despachado para a leitura, o Projeto de Lei, que ao ser autuado no Departamento do Processo Legislativo recebeu o nº 293/2016, vem a esta Comissão Permanente a que compete à análise de sua constitucionalidade, legalidade, conformidade com a Lei Orgânica do Município e adequação regimental, conforme preconizam os arts. 51, inciso I, e 52, do Regimento Interno.

Para a relatoria da matéria, foi designado o Vereador que adiante subscreve, na forma regimental.



2. VOTO DO RELATOR

A Constituição Federal em seu art. 30, inciso I, bem como o art. 9º, inciso I, da Lei Orgânica do Município, estabelece competência aos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, no que se enquadra, sem dúvida, a matéria ora em análise.

Quanto à sua iniciativa, a proposição em exame tem suporte legal, visto que o art. 53, da Lei Orgânica do Município, confere competência aos Vereadores para proporem projetos desta natureza, considerando, ainda, não estar afeta a competência privativa ao Prefeito Municipal, conforme previsto na Emenda à Lei Orgânica nº 16.

No aspecto regimental, faculta-se ao Vereador apresentar à Câmara Municipal medidas que julgar convenientes ao interesse do Município e de sua população, conforme disposto no art. 11, inciso III, do Regimento Interno.

Com estes fundamentos, a Proposição em exame está revestida dos critérios exigidos no tocante a constitucionalidade e legalidade, manifestando-se, este Relator, pela admissibilidade do Projeto de Lei enunciado, **com a inclusa Emenda de Redação**, reservando-se o direito de opinar sobre o mérito por ocasião de sua deliberação pelo Soberano Plenário.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, reunida nesta data, acolhe, pelos seus próprios fundamentos, o Voto do Relator, manifestando-se pela admissibilidade do Projeto de Lei nº 293/2016, **com a inclusa Emenda de Redação**, reservando-se o direito aos membros de opinar sobre o mérito por ocasião de sua deliberação pelo Soberano Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, em 04 de agosto de 2016.

Vereador GEORGE LUIZ DE OLIVEIRA
Presidente

Vereador MAURICIO SILVA
Membro

Vereador ANTONIO DA ROCHA NETO
Relator

Vereador DANIEL MILLA
Membro

Vereador PIETRO ARNAUD
Membro




Câmara Municipal de Ponta Grossa
Estado do Paraná

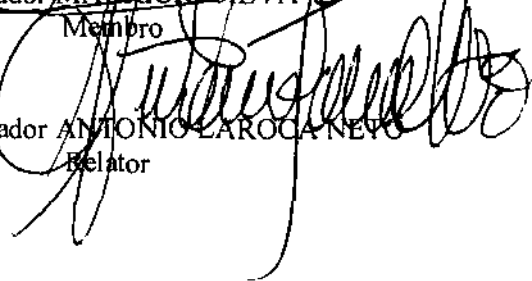
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PROJETO DE LEI Nº 293/2016
EMENDA DE REDAÇÃO

Grafe-se como incisos as alíneas dos arts. 6º e 7º do Projeto de Lei epigrafado

SALA DAS COMISSÕES, em 04 de agosto de 2016.


Vereador GEORGE LUIZ DE OLIVEIRA
Presidente


Vereador MAURICIO SILVA
Membro


Vereador ANTONIO LAROCCA NETO
Relator


Vereador DANIEL MILLA
Membro

Vereador PIETRO ARNAUD
Membro



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA 22/09/2016 16:37 - 000000003933

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 293/2016

Dispõe sobre o comércio de gêneros alimentícios em logradouros públicos, de caráter permanente, em trailers com localização fixa no Município de Ponta Grossa.

Autores: Vereadores GEORGE LUIZ DE OLIVEIRA E SEBASTIÃO MAINARDES JÚNIOR

Relator: Vereador ALTAIR NUNES MACHADO

1. RELATÓRIO

Os Vereadores GEORGE LUIZ DE OLIVEIRA E SEBASTIÃO MAINARDES JÚNIOR submetem à apreciação do Soberano Plenário, Projeto de Lei epigrafado, que "*Dispõe sobre o comércio de gêneros alimentícios em logradouros públicos, de caráter permanente, em trailers com localização fixa no Município de Ponta Grossa*".

Após parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, quanto à admissibilidade da matéria, do ponto de vista da constitucionalidade, conformidade com a Lei Orgânica do Município e adequação regimental, a Proposição vem a esta Comissão Permanente, a que compete a análise de mérito.

Para a relatoria da matéria, foi designado o Vereador que adiante subscreve, na forma regimental.



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

2. VOTO DO RELATOR

Conforme se infere da justificativa que acompanha a Proposição em análise, os Autores assinalam, em síntese, que "(...) *Tais medidas visam incentivar a livre iniciativa e o empreendedorismo, além de garantir o direito ao trabalho e à melhor organização dessa nova modalidade de atividade empresarial em nossa cidade (...)*".

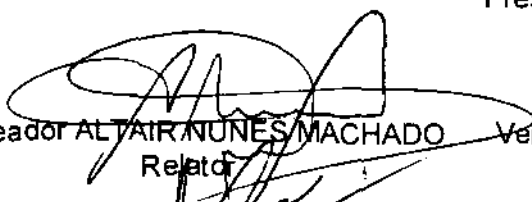
Pelo exposto, entende este Relator, que se encontram presentes os requisitos de oportunidade, relevância e conveniência, manifestando-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei em epígrafe, nos termos da Emenda de Redação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, sugerindo idêntico posicionamento aos demais Membros da Comissão.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A **COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO**, reunida nesta data, acolhe, pelos seus próprios fundamentos, o Voto do Relator, manifestando-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 293/2016, nos termos da Emenda de Redação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

SALA DAS COMISSÕES, em 18 de agosto de 2016.


Vereador **ROGÉRIO MIOBUSKI**
Presidente


Vereador **ALTAIR NUNES MACHADO**
Relator


Vereador **VALDENOR PAULO DO NASCIMENTO**
Membro


Vereador **JOSÉ NILSON RIBEIRO**
Membro


Vereador **MARCIO SCHIRLO**
Membro



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA 14/10/2016 15:59 - 000000004777

COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, TRÂNSITO, TRANSPORTE, MOBILIDADE URBANA e ACESSIBILIDADE

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 293/2016

Dispõe sobre o comércio de gêneros alimentícios em logradouros públicos ou particulares, de caráter permanente, em trailers com localização fixa no Município de Ponta Grossa.

Autores: Vereador GEORGE LUIZ DE OLIVEIRA e
Vereador SEBASTIÃO MAINARDES JUNIOR

Relator: Vereador JULIO KÜLLER

1. RELATÓRIO

Os Vereadores GEORGE LUIZ DE OLIVEIRA e SEBASTIÃO MAINARDES JUNIOR submetem à deliberação desta Colenda Casa, Projeto de Lei sob nº 293/2016, que *"Dispõe sobre o comércio de gêneros alimentícios em logradouros públicos ou particulares, de caráter permanente, em trailers com localização fixa no Município de Ponta Grossa."*

Regularmente despachado para a leitura, o Projeto de Lei, que ao ser autuado no Departamento do Processo Legislativo, recebeu parecer pela admissibilidade, da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, no ponto de vista da constitucionalidade e conformidade com a Lei Orgânica do Município e adequação regimental, nos termos da Emenda de Redação, apresentada pela mesma, chega a esta Comissão de Obras, Serviços Públicos, Trânsito, Transporte, Mobilidade Urbana e Acessibilidade para análise de mérito.



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

Para a relatoria da matéria, foi designado o ilustre Vereador JULIO KÜLLER, que adiante subscreve, na forma regimental.

2. VOTO DO RELATOR

Conforme se infere da justificativa que acompanha a proposição em exame, o Vereadores proponentes assinalam, em síntese, que "(...) O presente projeto de lei pretende que sejam divulgadas as ocorrências atendidas, qualquer tipo de ocorrência, bem como armas e drogas apreendidas, prisões e outras informações que entenderem necessária. Com estes dados a população poderá avaliar os resultados e a eficácia dos serviços prestados à população (...) Em vista da crescente demanda por esse tipo de alimentação e a importância dessa atividade no suprimento da oferta de alimentos, o fato é que se tornou indiscutível a necessidade de regulamentação da atividade de modo a propiciar a compatibilização com o ordenamento urbano, a segurança dos consumidores, e o uso adequado dos espaços públicos". (...)

Entendo, pelos próprios fundamentos, que estão presentes os requisitos de oportunidade, relevância e conveniência, manifestando-se **favoravelmente** à aprovação do Projeto de Lei epigrafado, nos termos da Emenda de Redação da CLJR sugerindo idêntico posicionamento aos demais membros da Comissão.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, TRÂNSITO, TRANSPORTE, MOBILIDADE URBANA e ACESSIBILIDADE, reunida nesta data, acolhe, pelos seus próprios fundamentos, o Voto do Relator, manifestando-se **FAVORAVELMENTE** à aprovação do Projeto de Lei nº 293/2016 nos termos da Emenda de Redação da CLJR.

SALA DAS COMISSÕES, em 7 de outubro de 2016



Vereador LUIZ BERTOLDO DA SILVA
Presidente



Vereador ALYSSON ZAMPIERI
Membro



Vereador JULIO KÜLLER
Membro Relator



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA 26/09/2016 15:37 - 00000004480

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO, TURISMO E MEIO AMBIENTE

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 293/2016

Dispõe sobre o comércio de gêneros alimentícios em logradouros públicos, de caráter permanente, em trailers com localização fixa no Município de Ponta Grossa.

Autores: Vereadores GEORGE LUIZ DE OLIVEIRA e SEBASTIÃO MAINARDES JÚNIOR

Relator: Vereador WALTER JOSÉ DE SOUZA - VALTÃO

1. RELATÓRIO

Os Vereadores GEORGE LUIZ DE OLIVEIRA E SEBASTIÃO MAINARDES JÚNIOR submetem à apreciação do Soberano Plenário, Projeto de Lei epigrafiado, que "*Dispõe sobre o comércio de gêneros alimentícios em logradouros públicos, de caráter permanente, em trailers com localização fixa no Município de Ponta Grossa*".

Após parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, quanto à admissibilidade da matéria, do ponto de vista da constitucionalidade, conformidade com a Lei Orgânica do Município e adequação regimental, a Proposição vem a esta Comissão Permanente, a que compete a análise de mérito.

Para a relatoria da matéria, foi designado o Vereador que adiante subscreve, na forma regimental.



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

2. VOTO DO RELATOR

Conforme se infere da justificativa que acompanha a Proposição em análise, os Autores assinalam, em síntese, que "(...) *Tais medidas visam incentivar a livre iniciativa e o empreendedorismo, além de garantir o direito ao trabalho e à melhor organização dessa nova modalidade de atividade empresarial em nossa cidade (...)*".

Desse modo, as próprias razões contidas na justificativa, demonstram que estão presentes as condições de relevância, conveniência e oportunidade, motivo pelo qual, não há como deixar de reconhecer o mérito da iniciativa. Por essa razão, o Voto deste Relator é favorável à aprovação do Projeto de Lei em exame, nos termos da Emenda de Redação da CLJR, sugerindo idêntico posicionamento aos demais Membros da Comissão.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO, TURISMO E MEIO AMBIENTE, reunida nesta data, acolhe, pelos seus próprios fundamentos, o Voto do Relator, manifestando-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 293/2016, nos termos da Emenda de Redação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

SALA DAS COMISSÕES, em 21 de setembro de 2016.

Vereador MARCELO APARECIDO DE BARROS - PROFESSOR CARECA
Presidente

Vereador CONTABILISTA ROMUALDO CAMARGO
Membro

Vereador WALTER JOSÉ DE SOUZA-VALTÃO
Relator



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA 01/09/2016 13:19 - 000000004096

COMISSÃO DE SAÚDE E AÇÃO SOCIAL

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 293/2016

Dispõe sobre o comércio de gêneros alimentícios em logradouros públicos ou particulares, de caráter permanente, em trailers com localização fixa no Município de Ponta Grossa.

Autores:

Vereadores GEORGE LUIZ DE OLIVEIRA E SEBASTIÃO MAINARDES JÚNIOR

Relator:

Vereador PASTOR EZEQUIEL BUENO

I. RELATÓRIO

O PODER EXECUTIVO submeteu à deliberação desta Colenda Casa, Projeto de Lei sob nº 293/2016, que "**Dispõe sobre o comércio de gêneros alimentícios em logradouros públicos ou particulares, de caráter permanente, em trailers com localização fixa no Município de Ponta Grossa**"

Regularmente despachado para a leitura, o Projeto de Lei recebeu parecer pela admissibilidade da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, no ponto de vista da constitucionalidade, conformidade com a Lei Orgânica do Município e adequação regimental. Chega a esta Comissão de Saúde e Ação Social, para análise de mérito.



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

Para a relatoria da matéria, foi designado o Vereador PASTOR EZEQUIEL BUENO, que adiante subscreve, na forma regimental.

II. VOTO DO RELATOR

Conforme se infere da justificativa que acompanha a Proposição em análise, os Autores assinalam, em síntese, que "(...) *Tais medidas visam incentivar a livre iniciativa e o empreendedorismo, além de garantir o direito ao trabalho e à melhor organização dessa nova modalidade de atividade empresarial em nossa cidade (...)*".

Pelos fundamentos aqui expostos, entendo presentes as condições de relevância, conveniência e oportunidade, não havendo como deixar de reconhecer o mérito da iniciativa, assim o Voto deste Relator é **favorável** à aprovação do Projeto de Lei em exame, com os termos da **Emenda de Redação** apresentada pela CLJR, sugerindo idêntico posicionamento aos demais membros da Comissão.

III. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A **COMISSÃO DE SAÚDE E AÇÃO SOCIAL**, reunida nesta data, acolhe, pelos seus próprios fundamentos, o Voto do Relator, manifestando-se **favoravelmente** à aprovação do Projeto de Lei nº **293/2016**, nos termos da **Emenda de Redação** apresentada pela CLJR.

SALA DAS COMISSÕES, em 31 de agosto de 2016


Vereador PASTOR EZEQUIEL BUENO
Presidente e Relator


Vereador ADELIA APARECIDA SOUZA
Membra

Vereador PASCOAL ADURA
Membro



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

DESPACHADO PARA LEITURA

Sessão de 21/05/18

SEBASTIÃO MAINARDES JUNIOR
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA 17/05/2018 17:57 - 0000000003

AS COMISSÕES DE

CLJL-LFOF-COISPTMNA-
ADICINA E CAS.

PROJETO DE LEI N. 293/2016

Em 21/05 de 2018

EMENDA MODIFICATIVA/ADITIVA

Presidente da Câmara Municipal

Acrescente e altere os dispositivos abaixo indicados do Projeto de Lei epigrafado, com a seguinte redação:

Art. 3º - ...

...

IV – o número de permissões já expedidas para o local, num raio de 200 (duzentos) metros de outros espaços já permitidos e de estabelecimentos que comercializem alimentos semelhantes aos que o permissionário pretenda vender, assim como o horário pretendido para a atividade;

...

Parágrafo Único - Os trailers já instalados e que comercializam produtos antes da entrada em vigor desta lei, terão preferência na localização da permissão de uso, desconsiderada a regra prevista no inciso IV do caput deste artigo e no inciso XVII do art. 10.

...

Art. 10 - ...

...

XVII - requerer e ter concedida permissão de uso em local público há menos de 200 (duzentos) metros de outros trailers já devidamente permitidos e de estabelecimentos que comercializem produtos semelhantes aos que se pretenda vender.

...”



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

JUSTIFICATIVA

Proponho a presente emenda modificativa com o objetivo de promover um aprimoramento no texto especificando as restrições de que trata o projeto de lei em seu original.

Gabinete Parlamentar, 17 de maio de 2018.

Vereador **GEORGE LUIZ DE OLIVEIRA**